



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.841**  
de 16 de dezembro de 2025.

*"Dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das rodovias situadas no perímetro urbano do Município de Botucatu e dá outras providências."*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, no Município de Botucatu, consoante aos dispositivos do Inciso III, do Artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º A reserva de faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público das rodovias municipais e federais no Município de Botucatu, previstas no caput deste artigo, aplicam-se para áreas localizadas dentro dos limites do Perímetro Urbano Municipal e de Expansão Urbana definidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Ao longo das águas correntes e dormentes, e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de área não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, nos termos do inciso III-A do art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, conforme redação dada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 3º A redução prevista nesta Lei não isenta os interessados de atender às seguintes exigências:

- I. respeitar as normas de proteção ambiental, especialmente as relativas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como as áreas de interesse ambiental e de proteção do Polo Cuesta no território municipal;
- II. obter aprovação técnica dos órgãos competentes, como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, sempre que a legislação exigir;
- III. apresentar projetos de edificação em conformidade com o Código de Obras e demais legislações urbanísticas municipais;
- IV. ciência e deliberação do ConCidade, conforme o artigo 4º, VI, da Lei Municipal nº 6.613/2024.

Art. 4º As construções ou usos pretendidos nas áreas de faixa reduzida deverão ser precedidos de análise e aprovação pela Prefeitura Municipal de Botucatu, observando-se:

- I. apresentação de matrícula atualizada do imóvel;
- II. apresentação de projeto arquitetônico completo;
- III. licenciamento ambiental, quando exigido pela legislação vigente.

Art. 5º Os casos omissos não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 16 de dezembro de 2025.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 16 de dezembro de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Antonio Marcos Camillo*  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente